

ADVOCACIA: CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DA PROFISSÃO

Denise Seixas*
Maralice Biancardi Costa*
Rogério Basílio Corrêa*
Rosângela Tremel*
Sheila Cristina Carvalho*
Suzane Matos de Almeida*

1. Introdução

É nossa intenção, neste artigo, transpor as fronteiras dos dispositivos legais, positivados, que traçam o perfil do advogado, adentrando nas características de cunho pessoal, que incluem formação humanística sólida e interesse pela realidade social, sempre permeada por distanciamento crítico que permita uma leitura incansável na busca da Justiça.

Nesta linha, adotando o método dedutivo, subdividimos o tema em pauta em dois grandes grupos que denominamos de: características técnicas e características intrínsecas. Para tanto utilizamos as técnicas do referente, categoria e conceito operacional (cop), além da pesquisa bibliográfica!

Seguindo este raciocínio, incluímos no primeiro grupo, no rol das técnicas, os seguintes tópicos: inviolabilidade, indispensabilidade e *munus público*.

No segundo segmento, o das características aqui ditas intrínsecas, arrolamos: ouvir, pensar, escrever, falar, ler, refletir, ponderar, criticar e, principalmente, argumentar.

* Alunos da Unisul/ESA – OAB/SC, Curso de Especialização em Advocacia e Dogmática Jurídica, Disciplina: *Advocacia: Fundamentos Jurídicos e Éticos de seu Exercício*, Ministrante: Prof. Dr. César Luiz Pasold.

2. O Advogado: Técnicas e Qualidades

As características mais fundamentais do advogado constam dos diplomas legais principais: o Decreto Federal nº 2.207, de 15/04/97, cujo artigo 11 legitima o Conselho Federal da OAB para manifestar-se sobre o funcionamento e reconhecimento de curso jurídico isolado (a imensa maioria), ou seja, não pertencente a universidade; a Portaria do Conselho Federal de nº 5, de 31/03/95, que dispôs sobre critérios e procedimentos para tanto; e, sobretudo, a Portaria do MEC nº 1.886, de 30/12/94, que fixou as diretrizes curriculares e estabeleceu o currículo mínimo dos cursos de Direito.

Deve-se destacar também a Lei 8.906 de 4.7.94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, bem como o Código de Ética e Disciplina de 13.2.95 e, ainda, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado, já com alterações, no Bol. AASP 2035.

Toda essa legislação é informada pela indissociabilidade de convicção, mas também constitucional, entre ensino, pesquisa e extensão, crucial no campo do Direito. O advogado precisa ter formação nesses três campos, é o que se conclui.

A formação técnica ideal constitui-se em três planos: o advogado precisa ter uma formação interdisciplinar e humanística, ressaltando a conexão estreita entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como ciência política, sociologia, filosofia, lógica e semiologia, além de outras mais específicas, como biologia, energia nuclear e geologia, por exemplo. Assim, o profissional pode dispor de uma base sólida sobre o que assenta a argumentação especificamente dogmática de sua atividade enquanto operador jurídico moderno.

O profissional deve estar tecnicamente preparado para as peculiaridades cada vez mais especializadas da faina jurídica. Isso significa não apenas conhecer o direito material, o processo oficial e as estratégias para obtenção da tutela estatal – esta a parte mais enfatizada pela doutrina jurídica tradicional, ainda vigorando nas Faculdades de Direito –, mas, também, mecanismos outros de solução de conflitos, como acordos e arbitragens.

O profissional de Direito necessita, ainda, ser capaz de situar-se criticamente diante do sistema jurídico, no sentido de pensar e observar

a atividade que pratica sob perspectiva o mais que possível externa, tentando perceber o todo. O argumento jurídico que originou a jurisprudência (Súmula 380 do STF, de 1963) que regeu o concubinato até o advento da nova legislação (Leis nº 8.971/94 e 9.878/96), ilustra bem a capacidade crítica do advogado e a permeabilidade retórica do ordenamento jurídico contemporâneo. Diante do caráter notoriamente conservador do Direito de Família e da inoportunidade de reconhecer o concubinato, sobretudo homem casado em um sistema jurídico em que o casamento era constitucionalmente indissolúvel, o Judiciário aceitou o argumento de que haveria entre os concubinos uma sociedade de fato, figura o Direito Comercial, ramo reconhecidamente dinâmico, sociedade para qual o sexo dos sócios e suas relações afetivas não são determinantes.

É através destes meandros de cunho humanístico e com ênfase sobre perspectivas mais críticas, que caminhamos rumo a um aperfeiçoamento profissional continuado, na intenção de solidificar crescentemente as bases que fundamentam a democracia.

Passamos agora a detalhar cada uma das características técnicas eleitas como imprescindíveis à administração da justiça:

a) inviolabilidade: é uma garantia conferida ao advogado para que esse exerça plenamente suas funções, resguardando sua liberdade de expressão, protegendo seus meios de trabalho, garantindo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, protegendo-o com o sigilo e a imunidade profissionais.² Ressalta-se que a única exceção da prerrogativa relativa ao sigilo profissional ocorre no caso de ordem judicial de busca e apreensão, com acompanhamento de representante da OAB.

Cumprido dizer que existem entendimentos jurisprudenciais conforme os quais a inviolabilidade do advogado é pertinente à advocacia particular, e não no exercício de função pública.³

b) indispensabilidade: Segundo o dogma constitucional (artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil) a indispensabilidade é uma garantia conferida não só aos advogados, mas também ao exercício da própria cidadania. Ao contrário do que os puristas da teoria poderiam, num primeiro momento, pensar, a

participação obrigatória do advogado nos processos, salvo *habeas corpus*, cite-se como exemplo, não fere o direito de petição, pois há necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da própria norma constitucional com outros preceitos nela inseridos, como o próprio artigo 133, dispõe. Quando tal restringia-se ao âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil, havia nítidos contornos manifestos na expressão "nos limites da lei". Presumia-se então que este dispositivo deveria ser regulamentado, o que foi feito pela Lei nº 8.906/94, em seu polêmico artigo 1º, parágrafo 1º.

Na verdade, os advogados sempre demonstraram grande apreço pelas questões sociais, a começar pela luta abolicionista. Empenharam-se com risco da própria vida, na luta contra todo tipo de arbítrio, principalmente durante os períodos ditatoriais vividos pelo Brasil.

Esse compromisso histórico e moral da advocacia com a defesa das liberdades vem construindo uma importante ponte para o fortalecimento dos cidadãos. Os advogados são indispensáveis à administração da justiça, como assegura o artigo 133 da Constituição, porque lhes cabe serem portadores de toda postulação que chega ao Judiciário, pela aplicação da lei e do Direito. A advocacia reconhece a todos, indistintamente, o direito a ter direitos e a defesa jurisdicional de todas as prerrogativas jurídicas. Como afirmada por Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgado contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".⁴

A advocacia constitui instrumento da viabilidade das liberdades civis. É seu dever atuar como instrumento das garantias individuais. Ao concretizar o acesso da justiça, torna viva a letra da lei para o cidadão.

"Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça".⁵ Novamente palavras de Rui Barbosa que servem para evidenciar o amálgama indissociável entre a advocacia e a cidadania. Até recentemente, o cidadão brasileiro só conhecia um dos lados da cidadania: os deveres.

Contudo, isso está mudando. Agora o cidadão busca o reverso da medalha. Está se indignando mais, reclamando mais. Cansou de ser

vítima impotente. Quando tem seu direito violado, sabe que pode encontrar uma saída pelas vias institucionais, recorrendo a um advogado e podendo exercer plenamente suas prerrogativas como cidadão.

A cidadania – um dos fundamentos do país, assegurado pelo artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil – é um conceito de grande amplitude que passa necessariamente pelos direitos humanos, pelo fim da impunidade. Uma Sociedade que respeita os direitos humanos fundamentais caminha no sentido de alicerçar o Estado Democrático de Direito, aplicando a lei sem privilégios e exceções.

A própria OAB, em alguns Estados do país, São Paulo, por exemplo, promove incontáveis projetos de cidadania. Realiza mutirões em bairros periféricos para prestar Assistência Judiciária para carentes, tira dúvidas sobre o Direito de Família em associações de bairro e igrejas, presta orientação jurídica itinerante em bairros com altos índices de violência e participa de iniciativas para analisar processos em prisões, demonstrando que o advogado pode atuar como um agente de transformação social.

A proposta da OAB-SP é simples: resgatar, disseminar e estimular a cidadania. Os advogados dão o exemplo da ação, da participação. E, dessa forma, ajudam a abolir o desânimo e a apatia daqueles que consideram ser impossível criar uma sociedade melhor e defensora de uma vida mais igualitária nas oportunidades e direitos. Essa tarefa não terá sucesso, contudo, se não contar com a solidariedade e empenho da Sociedade como um todo, no projeto de transformação, que atinge diferentes segmentos sociais.

Tomemos o exemplo do projeto "OAB Vai a Escola", surgido na Subseção de Osasco, que já ganhou todo o Estado de São Paulo através de uma parceria com a Secretaria de Educação. Por meio de uma cartilha, advogados voluntários levam aos estudantes de segundo grau da rede pública de ensino as noções básicas de cidadania. Paralelamente, promovem debates sobre um tema escolhido pelos jovens que estão entrando no mercado de trabalho, como aborto, união estável e legislação trabalhista. Um sinal do retorno do programa é que muitas lições tiradas desse convívio têm permitido aos filhos diminuir dúvidas e ajudarem seus pais a conhecer melhor seus direitos.

São todos exemplos reais e atuais da atuação do advogado na busca incessante do resgate dos direitos individuais e sociais.

Mister ressaltar o entendimento do professor Michel Temer, da PUC de São Paulo, citado pelo Dr. José Roberto Batochio: "O preceito relativo à indispensabilidade do advogado na administração da justiça é de eficácia plena, bastante em si mesmo, e auto-executável, prescindindo de qualquer integração. Já o relativo à inviolabilidade constitui preceito de eficácia redutível ou restringível (nos limites da lei)".⁶

Por isso que tanto a inviolabilidade como a indispensabilidade são mais que características fundamentais da profissão do advogado, são, assim, garantias do cidadão, no sentido de que a defesa de seus direitos não venha sofrer nenhum embaraço ou impedimento.

c) múnus público: segundo De Plácido e Silva, *Múnus* que dizer "encargo, emprego ou função".⁷ Partindo deste entendimento, o advogado exerce, fundamentalmente, uma função social, ou seja, compromete-se a defender os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Não podemos nos olvidar também que neste contexto o advogado também tem uma função política, pois, está comprometido a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado de Direito, a legitimidade e a legalidade que são elementos indispensáveis à prática democrática.

Em seu livro "Reflexões sobre o Poder e o Direito", o professor Doutor César Luiz Pasold, tece as seguintes considerações:

"Consciência Jurídica é a noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo tem, vivendo em sociedade, para consigo mesmo, para com seus semelhantes e para com a sociedade. Portanto, a consciência jurídica é a noção explícita que alguém detém de uma noção, de uma filosofia, de uma metafísica, que é essencial na sua circunstância de noção. Mas, a sua essencialidade não se esgota na sua condição nacional.

"A Consciência Jurídica tem aquilo que se domina de elemento conseqüente, que é a prática efetiva de direitos e deveres. E é justamente a distância entre a noção e seu elemento conseqüente, o grande problema a ser enfrentado por todos nós.

"Em países como o Brasil, a noção da consciência jurídica é fundamental enquanto o seu elemento de consequência é estratégico. Não é atrevimento afirmar-se que a maior parte dos problemas nacionais, acumulados ao longo de nosso processo histórico, se deve ao fato de que, aqui, não se cultiva a consciência jurídica e a sua prática.

"Quem são os detentores da Consciência Jurídica?

"Em tese, todos os indivíduos que vivem numa sociedade deveriam deter a Consciência Jurídica, que no aspecto conceitual quanto do elemento consequente.

"A Consciência Jurídica tem uma função importantíssima no crescente confronto entre o Estado e a Sociedade. É através dela que se tem probabilidades concretas de conciliação entre a criatura (o Estado) e o criador (a Sociedade).

"Quem tem o dever de ser estimulador, o difusor e o garantidor da noção e da prática da Consciência Jurídica?

"É evidentemente, o Bacharel em Direito. Ele tem diversos papéis a, potencialidade, desempenhar, e detém, sem dúvida, uma função social. Vejamos.

"Os seus papéis clássicos são Advogado, Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Delegado de Polícia.

"A sua função social é ser o estimulador, o difusor, o garantidor qualquer que seja o papel que ele esteja exercendo da noção e da prática da Consciência Jurídica. O Bacharel em Direito é o único profissional de nível superior que detém esta função social. Tal fato aumenta imensamente a sua responsabilidade profissional!"⁸

d) de outra banda, trazemos à baila não só as características fundamentais da profissão do advogado esculpidas no Estatuto da OAB, bem como outras que consideramos também fundamentais, aqui chamadas de características intrínsecas, quais sejam: paciência; prudência; idoneidade moral; domínio da arte da retórica; sólida formação técnica e acurada consciência crítica.

Para ilustrar a assertiva acima, citamos Piero Calamandrei: "Advogado excelente é aquele de quem, terminados os debates, o juiz já não se lembra dos gestos, nem da cara, nem do nome, lembrando-se apenas dos argumentos, que saídos de uma toga sem nome, tiveram a virtude de fazer triunfar a causa do cliente"⁹

Basicamente isto quer dizer que o advogado precisa saber conjugar os verbos: ouvir, pensar, escrever, falar, ler, refletir, ponderar, criticar e, principalmente, argumentar. Tal raciocínio nos traz à memória os imortais ensinamentos de Aristóteles, que, a partir da definição de retórica como a faculdade de perceber, teoricamente, o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar persuasão, assemelhando-a à dialética ou, para usar sua própria expressão que define o papel da retórica como "a distinção entre o que é verdadeiramente possível de persuadir do que é só aparência"¹⁰ (p. 33). A persuasão, o convencimento, estes se dão por efeito moral, quando o discurso dá a impressão de que o orador, aqui neste contexto entendido como advogado, é digno de confiança, desperta paixão.

Dos 3 gêneros de retórica apontados pelo citado clássico: o deliberativo, o demonstrativo e o judiciário, nos fixemos neste último, definido como aquele discurso que acusa ou defende, classificando o texto em categorias de justo ou injusto.

E se nos reportarmos aos pensadores clássicos, o fizemos porque é desde lá que qualidades como prudência, virtude e benevolência inerentes ao exercício cotidiano da advocacia, são apontados também como indispensáveis à tarefa do orador, do velho causídico, do moderno operador do direito, enfim de todos os que buscam a obtenção do justo que, para Aristóteles é consistente em ser útil e verdadeiro.

Tal se cristaliza, no campo do direito, pelo adequado manejo do principal instrumento de trabalho: a palavra. Ponderável a observação do insigne jurista Francesco Carnelutti: "Nossas ferramentas não são mais que palavras".

Exige-se dos operadores do Direito, desde sempre, destreza ao utilizar aquela "ferramenta", evitando maltratar, ferir ou ser ferido, provocando um "acidente de trabalho".

Verdade inquestionável, "le style est l'homme même" ("o estilo é o próprio homem"), como bem sumariou Buffon. Contudo, não é mesmo certo que, no âmbito forense, o estilo individual deve amoldar-se a algumas notas peculiares. Assim, por serem marcadamente persuasivos, os textos jurídicos melhor se apresentarão em moldes concisos, claros, e precisos. E isto vale em qualquer tempo.

De acordo com o código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, "impõe-se ao advogado, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços" (artigo 45).¹¹ Expressões desairosas devem ser autocensuradas pelos próprios advogados, mesmo porque apenas indicam despreparo intelectual, bem como para o exercício da profissão. Não robustecem argumentos o desdém dirigido à parte adversa, a irreverência, a ironia ou a provocação ao juiz.

Decididamente, "o que impressiona bem é a abundância e solidez dos argumentos aliados à perfeita cortesia, linguagem ponderada e modestia habitual".¹² Este é o perfil do profissional do direito.

Na direção do processo, compete ao juiz admoestar aquele que não se compenetra no bom trato da linguagem forense. Com respaldo no artigo 15 do Código de Processo Civil, impende frear a incontinência verbal:

"É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento de ofendido, mandar riscá-las. Parágrafo único – Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra".¹³

Sobriedade, objetividade e moderação tipificam a linguagem jurídica, é o que se diz modernamente, ao tempo em que nos remete de volta à arte da retórica de Aristóteles, para quem "a tarefa do orador (para nós advogados) cujo princípio é falar com pureza e clareza numa boa dicção, é mostrar que seus adversários são culpados daquilo que provoca cólera. Entretanto, não basta presumir a matéria do discurso, mas há que se ter a forma conveniente para dar, ao discurso, aparência satisfatória" (p. 133) grifo nosso.¹⁴

Mas de nada vale toda a técnica, cujo texto de Calamandrei é tão rico que passa a valer como metáfora:

"Vi no Palácio da Justiça, à porta de uma sala, um velho advogado que esperava, já de beca, sua vez de sustentar. Apoiado cansadamente no umbral, parecia estar em contemplação estática das mãos, que mantinha unidas sobre o peito em ato de prece, estranho e como que envolvo em solidão no meio da multidão rumorosa de seus colegas. Mas, olhando-o mais de perto, percebi que não estava orando, mas contando no pulso, com olhos fixos no relógio, os batimentos do coração.

"Um colega indiscreto sacudiu-o daquele isolamento, perguntando-lhe com brincalhona leviandade se estava com febre; e ele, como que despertando de um sonho, respondeu com voz surda: – De acordo com os médicos, os cardíacos não deveriam debater causas...

"Somente então notei a palidez violácea daquela fronte, e nas têmporas, sob a pele como cera, o visível curso serpeante daquelas pequenas artérias, nas quais o vulgo acredita estar escrita a sorte de uma morte imprevista.

"Mas o bedel anunciou sua causa e ele desapareceu na sala. Quando entrei, dali a pouco, vi com assombro que do velho advogado curvo e doente sairá, diante do bando da defesa, um robusto orador cheio de vida, que se acalorava na discussão, agitando ao gesticular aquele pulso no qual, um instante antes, espreitara o passo da morte a caminho.

"Agora que estava em jogo a vitória de seu cliente, sequer lhe passava pela cabeça poupar aquele gesto mais rápido ou moderar aquela invectiva mais excitada, que poderia bastar por si só para abrir, no frágil equilíbrio daquelas pequenas artérias serpeantes, uma derradeira passagem".¹⁵

O somatório de todas estas características interessa à plenitude de proteção à personalidade humana, que é o centro de valores, a fonte de expressão de cultura e, fundamentalmente, a instauração plena da Justiça!¹⁶

3. Considerações Finais

Sistematicamente, a pretensão do presente artigo é destrinchar as características fundamentais da profissão de advogado, buscando não somente àquelas já traçadas pela legislação pertinente à classe, mas, também, e substancialmente, traçar aquelas outras tão importantes e necessárias ao exercício desta função, que classificamos como intrínsecas.

"Data máxima vênia" não poderíamos deixar de ressaltar questão das funções social e política da profissão de advogado, pois considerando a natureza conflitiva de sua atividade, não poderia este profissional estar à margem da realidade em que vive, quando, justamente atua como defensor das garantias individuais e sociais que visam ao bem comum.

Por tudo isto, atuando o advogado como representante de interesses, na maioria postos em conflito, às vezes e não raro atuando em um dos pólos o poder público, primordial se acentua a sua "performance" de bravura pessoal, capacidade de reação e independência de seus atos, sempre nos limites da lei.

Por todo o exposto e já cientes de que o tema não se esgota em si mesmo, dadas as suas características, como o elevado espírito crítico, é que se apresenta extremamente necessário o aprofundamento do estudo desta matéria não só no plano acadêmico, mas também e, principalmente, no mundo científico.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 PASOLD, César Luiz. *Prática da pesquisa jurídica* : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC, 1999. p. 189-194.
- 2 Tal característica está regulamentada no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 3 TRT – 1ª Região – RCHC – 97.01.00.00.9189 – 3/DF. Recurso em Habeas Corpus, Rel. Juiz Hilton Queiróz, j em 10/02/98, 4ª T., v. DJ 26/03/98, 102.
- 4 BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Rio de Janeiro : Aide, 1994. 66p.
- 5 *idem, ibidem*.
- 6 BATOCHIO, José Roberto. *A inviolabilidade do advogado*. Departamento Editorial da OAB/SP. 15p.
- 7 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. 315p. v. 3.
- 8 PASOLD, César Luiz. *Reflexões sobre o poder e o direito*. Florianópolis : Estudantil, 1986. 90p.
- 9 SILVA, José Carlos Souza. *Ética na advocacia*. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 2000. 87p.
- 10 ARISTÓTELES. *Arte da retórica e arte da poética*. Trad. Antônio Joaquim Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro : Tecnoprint, [19—]. 290p.
- 11 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Código de Ética e Disciplina – Aprovado em 13.02.95 (em RT 734/193, Bol. AASP 1.9101/supl. p. 01). 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2000. 2023p.
- 12 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 426p.
- 13 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Lei nº 5.869, de 11.1.73 – Institui o Código de Processo Civil (Lex 1973/9, ret. 1973/450). 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2000. 2003p.
- 14 *Op. cit.*, p. 6.
- 15 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por um advogado*. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 1996. 397p.
- 16 Por derradeiro, reforçando todo exposto e realçando sua atemporalidade, cite-se o Decálogo do advogado, artigo de Ives Gandra da Silva Martins, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, publicado no *Caderno de Temas Jurídicos da Revista OAB/SC*, n. 94, Set/Out/99.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Arte da retórica e arte da poética*. Trad. Antônio Joaquim Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro : Tecnoprint, [19—]. 290p.
- BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Rio de Janeiro : Aide, 1994. 66p.
- _____. *Oração dos moços*. 7. ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 1997. 88p.
- BATOCHIO, José Roberto. *A inviolabilidade do advogado*. Departamento Editorial da OAB/SP. 15p.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 1996. 397p.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 426p.
- MENESES, Geraldo Magela e Silva. *Revista literária de direito*. Julho/Agosto de 1996.
- PASOLD, César Luiz. *Reflexões sobre o poder e o direito*. Florianópolis : Estudantil, 1986. 90p.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. 315p. v. 3.
- SILVA, José Carlos Souza. *Ética na advocacia*. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 2000. 87p.